



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO,  
NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 37/2021**

Processo nº: **75/2021**  
Referência: **Pregão Eletrônico nº 37/2021**  
Objeto: **Registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e bicos de pneus, para manutenção da frota municipal de veículos e máquinas.**  
Recorrente: **MAICON ALEXANDRE HOFFMANN**  
Terceiro interessado: **ZEUS COMERCIAL EIRELI**  
Recorrido: **PREGOEIRA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAICON ALEXANDRE HOFFMANN**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela pregoeira oficial do Município de Catanduvas/PR, pelos motivos apresentados no bojo do recurso e contrarrazoados pela terceira interessada **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, que oportunamente serão relatados.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente **MAICON ALEXANDRE HOFFMANN** preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação pedido de nova decisão e tempestividade.

A Recorrente **MAICON ALEXANDRE HOFFMANN** inconformada com a inabilitação havida em razão da “não identificação pela pregoeira” do envio de e-mail de documentação da empresa, apresentou as razões do recurso, apresentando em seu bojo imagem que demonstrava o envio na data correta e dentro do horário pré-estabelecido.

Encaminhada as razões para a empresa terceira interessada e participante do certame, **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, se manifestou, em linhas



gerais, pela manutenção da decisão havida, mantendo-se a inabilitação pela falta de documentação.

Em diligência, para julgar com lealdade e fidelidade aos fatos havidos, foi encaminhado e-mail para a empresa responsável pelo suporte digital a prefeitura. Em resposta a empresa **INGÁ DIGITAL**, responsável pelo suporte digital, atestou que no dia 10 de agosto a empresa recorrente **enviou a documentação** (tal como alega em suas razões). Ocorre que por um erro do sistema, o e-mail **não chegou até a “caixa de entrada”** do e-mail do departamento de licitações dessa municipalidade.

Para ciência, segue abaixo – em linhas gerais – o que foi conversado e relatado pela empresa **INGÁ**:

**Pregoeira:** “Uma empresa reclamou que enviou o e-mail para [licitacao@catanduvas.pr.gov.br](mailto:licitacao@catanduvas.pr.gov.br), eu não recebi e-mail dessa empresa e acabei inabilitando em um pregão ela entrou com recurso dizendo que mandou o e-mail gostaria que visse se tem algum problema com e-mail”;

**Ingá:** “Aqui está mostrando que seu e-mail recebeu o e-mail deles no dia 10 de agosto”;

**Ingá:** “Verificamos que o servidor realmente aceitou este e-mail, vou verificar se tem como localiza-lo porém pode ser que o e-mail tenha sido excluído”;

**Ingá:** “Verificamos que apesar do servidor acusar recebimento, ele não entregou na sua caixa de e-mail”;

Restou clara que a falha ocorrida não foi por culpa da Recorrente, mas por falha no sistema digital da municipalidade. Eis que a empresa recorrente apresentou a documentação completa no prazo fixado em edital.

Cabe ressaltar que, ainda que a administradora do servidor do município é uma empresa terceirizada, a responsabilidade acaba sendo do Município, já que é o contratante.

Solicitado reenvio do e-mail, ratificou-se o que já se sabia: a empresa **MAICON ALEXANDRE HOFFMANN** de fato possuía e encaminhou toda documentação.



Diante do contexto, temos que não pode a Municipalidade punir a empresa por um “erro”, uma “falha” cometida pelo próprio ente. Em contrário, incorreria em penalizar terceiros, por falha do Município. Além do que, fazendo isso, estar-se-ia afastando concorrente regular com documentação e detentora do menor preço, sem que esta tivesse infringido ou descumprido qualquer norma editalícia.

Assim sendo, estando acostados todos os documentos e justificativas, tendo a empresa comprovado atendimento as normas do edital, e estando com documentação regular nos termos deste, considera-se habilitada, assim como as demais, pois todas apresentaram documentação integral conforme exigido no edital.

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante MAICON ALEXANDRE HOFFMANN, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 37/2021, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por **conhecer o recurso para dar-lhe provimento**, reformando a decisão para **INABILITAR**, qual seja, declarar **habilitada a empresa MAICON ALEXANDRE HOFFMANN**.

Catanduvas, 25 de agosto de 2021.

**SILVANA DA SILVA TROMBETA**  
**PREGOEIRA**